

13/02/2026

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.573.884 PARAÍBA**

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S)	: JOSÉ IVANILDO DA SILVA
ADV.(A/S)	: DAVID SARMENTO CAMARA (11227/PB, 01115/PE)
RECDO.(A/S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV.(A/S)	: MAGDIEL JEUS GOMES ARAUJO (11053/PB)

EMENTA SOBRE REPERCUSSÃO GERAL: Direito Constitucional - Fundo de Garantia por tempo de Serviço - Remuneração das Contas Vinculadas - Substituição Isolada da TR – Impossibilidade - ADI 5.090. Modulação dos Efeitos.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, que manteve sentença de improcedência da pretensão de substituição do índice de correção monetária das contas vinculadas do FGTS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se refere à possibilidade de substituição da Taxa Referencial por índice oficial de inflação, para correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido aplicou adequadamente o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 5.090).

4. A pretensão de substituição isolada da TR mostra-se inviável, por comprometer o equilíbrio atuarial e financeiro do Fundo e a realização de suas finalidades sociais.

5. Conforme modulação de efeitos fixada na ADI nº 5.090, os novos parâmetros de remuneração devem ser aplicados somente a partir da data de publicação da ata de julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Dispositivo: Recurso desprovido.

ARE 1573884 RG / PB

Tese de julgamento: É constitucional a fórmula legal de remuneração das contas do FGTS (TR + 3% ao ano + distribuição de lucros), desde que assegurada pelo órgão gestor, no mínimo, correção igual ao índice oficial de inflação; vedada, em qualquer caso, a aplicação retroativa da nova sistemática, observada a modulação de efeitos fixada no julgamento da ADI 5.090

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. Não se manifestou o Ministro Cristiano Zanin. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestou o Ministro Cristiano Zanin. No mérito, o Tribunal, por unanimidade, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria. Não se manifestou o Ministro Cristiano Zanin.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.573.884 PARAÍBA**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : **JOSÉ IVANILDO DA SILVA**
ADV.(A/S) : **DAVID SARMENTO CAMARA**
RECDO.(A/S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADV.(A/S) : **MAGDIEL JEUS GOMES ARAUJO**

MANIFESTAÇÃO SOBRE A REPERCUSSÃO GERAL:

O Senhor Ministro Edson Fachin (relator):

Ementa: Direito Constitucional - Fundo de Garantia por tempo de Serviço - Remuneração das Contas Vinculadas - Substituição Isolada da TR – Impossibilidade - ADI 5.090. Modulação dos Efeitos.

I. Caso em exame:

1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, que manteve sentença de improcedência da pretensão de substituição do índice de correção monetária das contas vinculadas do FGTS.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão se refere à possibilidade de substituição da Taxa Referencial por índice oficial de inflação, para correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

III. Razões de decidir

3. O acórdão recorrido aplicou adequadamente o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 5.090).

4. A pretensão de substituição isolada da TR mostra-se inviável, por comprometer o equilíbrio atuarial e financeiro do Fundo e a realização de suas finalidades sociais.

5. Conforme modulação de efeitos fixada na ADI nº 5.090, os novos parâmetros de remuneração devem ser aplicados somente a partir da data de publicação da ata de julgamento.

IV. Dispositivo

5. Recurso extraordinário conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: É constitucional a fórmula legal de remuneração das contas do FGTS (TR + 3% ao ano + distribuição de lucros), desde que assegurada pelo órgão gestor, no mínimo, correção igual ao índice oficial de inflação; vedada, em qualquer caso, a aplicação retroativa da nova sistemática, observada a modulação de efeitos fixada no julgamento da ADI 5.090.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, que confirmou sentença de improcedência do pedido. O acórdão recorrido foi assim ementado:

FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE REMUNERAÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. NATUREZA JURÍDICA E SUFICIÊNCIA DOS ÍNDICES. QUESTÃO

ARE 1573884 RG / PB

CONTROVERTIDA DECIDIDA PELO STF NOS AUTOS DA ADI 5.090. DESSOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Trata-se de demanda através da qual discute-se a natureza jurídica dos indexadores incidentes sobre as contas vinculadas ao FGTS, bem como a capacidade e suficiência deles para recompor as perdas inflacionárias e para remunerar os titulares das contas.

2- A r. sentença do JEF de origem julgou improcedente a demanda.

3- Este feito permaneceu sobrestado, enquanto se aguardava o pronunciamento do e. STF sobre o tema.

4- O referido Tribunal, examinando a ADI n.º 5.090, cujo objeto era o exame da constitucionalidade das regras constantes do art. 13 da Lei n.º 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei n.º 8.177/91, que tratam do incide de correção monetária e do índice remuneratório, concluiu nos seguintes termos:

· “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto médio do Ministro Flávio Dino, Redator para o acórdão, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, com atribuição de efeitos ex nunc, a contar da publicação da ata de julgamento, estabelecendo o seguinte entendimento:

a) Remuneração das contas vinculadas na forma legal (TR + 3% a.a. + distribuição dos resultados auferidos) em valor que garanta, no mínimo, o índice oficial de inflação (IPCA) em todos os exercícios; e

b) Nos anos em que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS não alcançar o IPCA, caberá ao Conselho Curador do Fundo (art. 3º da Lei nº 8.036/1990) determinar a forma de compensação.

· Vencidos os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), André Mendonça, Nunes Marques e Edson Fachin, que julgavam parcialmente procedente o pedido para declarar que a remuneração das contas do FGTS não pode ser inferior à da caderneta de poupança, modulando os efeitos para os novos depósitos efetuados a partir de 2025. Ficaram vencidos parcialmente os Ministros Cristiano Zanin, Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que julgavam inteiramente improcedente o pedido. Plenário, 12.6.2024.” (Fonte: www.stf.jus.br)

5- Nos termos do art. 28, parágrafo único, da Lei n.º 9.868/99, referido julgado tem “eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal”, sendo, ademais, sua observância obrigatória pelo Poder Judiciário, também, prevista no art. 927, inciso I, do CPC.

6- Diante da eficácia geral (“erga omnes”) e do efeito vinculante do julgado do STF na ADI n.º 5.090 em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Federal, referido julgado opera efeitos imediatos e diretos quanto ao exame da pretensão inicial deduzida pela parte autora neste feito.

7- Como o STF decidiu que, até dezembro de 2024, as regras que determinam a remuneração das contas vinculadas ao FGTS mediante a

ARE 1573884 RG / PB

incidência mensal da TR e a incidência anual do percentual de 3% são constitucionais, não há outro caminho a não ser: negar provimento ao recurso.

8- A partir desse julgamento, conclui-se que a Caixa Econômica, a partir de 2025, irá remunerar as contas, bem como realizar a correção monetária, nos termos em que decidido pelo STF. Na hipótese de eventual descumprimento futuro, surgirão novas pretensões a lastrear possíveis demandas judiciais.

9- A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença proferida pelo JEF de origem. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensos na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

2. O acórdão recorrido consignou a necessidade de observância da orientação firmada por este Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5.090, redator para o acórdão o Ministro Flávio Dino (DJe de 8.10.2024), ocasião em que foram definidos os critérios de correção das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Ressaltou, ademais, que os efeitos da decisão foram modulados com eficácia prospectiva (*ex nunc*), de modo que os novos parâmetros de atualização incidirão exclusivamente a partir da data de publicação da ata de julgamento, vedada a rediscussão sobre os parâmetros remuneratórios adotados até então.

3. Nas razões do recurso extraordinário, a parte recorrente alega violação aos arts. 1º, III; 5º, caput e XXII; e 7º, III, da Constituição Federal, sob o argumento de que o acórdão recorrido desconsiderou a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal quanto à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, no sentido de que a Taxa Referencial (TR) não se qualifica como índice de correção monetária. Sustenta, ademais, que o FGTS constitui patrimônio do trabalhador, que não pode sofrer perdas monetárias decorrentes da insuficiência da atualização monetária dos depósitos diante da inflação. Assim, afirma inconstitucional a utilização da TR como indexador das contas vinculadas ao FGTS.

4. O recurso extraordinário foi inadmitido na origem.

5. É o relatório. Passo à manifestação.

6. O recurso extraordinário merece ser conhecido. A questão suscitada foi devidamente prequestionada e não demanda o reexame de matéria fática nem de legislação infraconstitucional. A controvérsia, tal como delineada — consistente na discussão acerca da substituição da Taxa Referencial como índice de correção

ARE 1573884 RG / PB

monetária das contas vinculadas ao FGTS — possui densidade constitucional, na esteira do que foi decidido por este Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5.090.

7. Nesse paradigma, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme à Constituição aos arts. 13 da Lei nº 8.036/1990 e 17 da Lei nº 8.177/1991, ao concluir ser constitucional a fórmula legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS (*TR + 3% ao ano + distribuição de lucros*), desde que assegurado, pelo órgão gestor do Fundo, rendimento, no mínimo, equivalente à inflação do período, medida pela variação do IPCA.

8. Note-se que a tese veiculada no recurso colide com o entendimento consolidado na ADI nº 5.090, ao propor a substituição isolada da TR pelo IPCA como índice de correção das contas do FGTS. Tal argumento ignora a dupla finalidade do Fundo, que concilia o caráter de poupança individual dos trabalhadores com o papel de fonte de recursos para políticas públicas de interesse social. Como bem destacou o Ministro Flávio Dino, redator para o acórdão, “*não se pode pretender remunerar os depósitos dos trabalhadores a taxa superior àquela cobrada nos empréstimos em que são alocados os recursos do FGTS*” (DJe de 8.10.2024).

9. Ademais, ao conferir eficácia prospectiva à decisão proferida na ADI nº 5.090, o Plenário deste Tribunal considerou a necessidade de resguardar o equilíbrio e a previsibilidade do regime econômico-financeiro do FGTS, bem como a estabilidade dos contratos e investimentos realizados com os recursos do Fundo, vedando expressamente a recomposição de perdas pretéritas.

10. A compreensão sobre ambas as controvérsias — a definição da fórmula de remuneração das contas do FGTS e a impossibilidade de aplicação retroativa dos novos critérios — foi reafirmada no julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão da ADI nº 5.090, ocasião em que o Ministro Flávio Dino, redator para o acórdão, assinalou que:

O acórdão embargado analisou detalhadamente a natureza do FGTS, sua multifuncionalidade e a necessidade de equilíbrio entre sua função de poupança do trabalhador e seu caráter social. Assim, a alegação de que o acórdão não teria considerado a suposta prevalência da função de “direito do trabalhador” não procede. O STF já decidiu que as funções do FGTS são complementares e igualmente primordiais, afastando a tese de que haveria uma hierarquia entre elas.

Do mesmo modo, a decisão embargada modulou os efeitos da interpretação conferida à legislação, estabelecendo que a nova sistemática de remuneração do FGTS produzirá efeitos apenas a partir da publicação da ata do julgamento. A tese do embargante de que trabalhadores que ajuizaram ações antes da decisão deveriam ter direito à recomposição de perdas passadas colide diretamente com a

ARE 1573884 RG / PB

determinação expressa do STF de que não é admissível, “em nenhuma hipótese”, a recomposição retroativa.

A modulação de efeitos, tal como estabelecida, foi amplamente debatida no Plenário e encontra respaldo no artigo 27 da Lei nº 9.868/1999, que admite a atribuição de eficácia prospectiva a decisões em ações de controle concentrado de constitucionalidade por razões de segurança jurídica e excepcional interesse social. A decisão embargada, ao estabelecer a modulação, considerou a necessidade de previsibilidade no regime financeiro do FGTS e a importância da estabilidade nos contratos e investimentos realizados com os recursos do Fundo.

11. Registre-se que, embora à época da interposição do recurso ainda pendia o julgamento dos embargos de declaração opostos na ADI nº 5.090 – circunstância que não mais subsiste, uma vez que a decisão proferida na ação direta transitou em julgado em 15.4.2025 – é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a pendência de embargos de declaração não impede a imediata aplicação da orientação firmada em sede de controle concentrado de constitucionalidade (Rcl nº 2.576, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJ de 20.8.2004).

12. Assim sendo, verifica-se que o acórdão recorrido guarda consonância plena com a orientação firmada por este Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, tanto quanto à fórmula legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, quanto ao marco temporal de aplicação da nova sistemática fixada no julgamento da ADI nº 5.090.

13. Em casos análogos, a jurisprudência desta Corte é uníssona nesse sentido, como revelam, entre outras, as seguintes decisões: Rcl 80.988/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 22.8.2025), Rcl 73.139 AgR/RJ (Rel. Min. Nunes Marques, DJe 1º.7.2025), ARE 1.569.824/RJ (Rel. Min. Flávio Dino, DJe 29.9.2025) e RE 1.552.778/RS (Rel. Min. André Mendonça, DJe 6.6.2025).

14. Por fim, reconhece-se que a controvérsia ultrapassa os interesses subjetivos das partes, alcançando parcela expressiva da população, composta por trabalhadores e beneficiários de políticas habitacionais financiadas com recursos do FGTS, entre outros. Além disso, a multiplicidade de recursos que versam sobre idêntica questão constitucional evidencia a relevância jurídica, econômica e social da matéria. A Secretaria de Gestão de Precedentes do Supremo Tribunal Federal identificou apenas no ano de 2025 a autuação de **237** recurso extraordinários e recursos extraordinários com agravo tratando da mesma questão de direito. Da mesma forma, os dados disponíveis no painel de Grandes Litigantes do DataJud, vinculado ao Conselho Nacional de Justiça apontam para a existência de cerca de **176 mil processos** em tramitação no Poder *É constitucional a fórmula legal de remuneração das contas do FGTS (TR + 3% ao ano + distribuição de lucros), desde que assegurada pelo órgão gestor, no mínimo, correção igual ao índice oficial de inflação; vedada, em qualquer caso, a aplicação retroativa da*

ARE 1573884 RG / PB

nova sistemática, observada a modulação de efeitos fixada no julgamento da ADI 5.090. Judiciário. Desse modo, considerando a necessidade de conferir racionalidade e uniformidade ao sistema de precedentes qualificados, impõe-se a reafirmação da jurisprudência dominante deste Supremo Tribunal Federal, com a submissão da matéria à sistemática da repercussão geral.

15. Diante do exposto, conheço do recurso extraordinário e nego-lhe provimento, reafirmando a jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal, com a fixação da seguinte tese: *É constitucional a fórmula legal de remuneração das contas do FGTS (TR + 3% ao ano + distribuição de lucros), desde que assegurada pelo órgão gestor, no mínimo, correção igual ao índice oficial de inflação; vedada, em qualquer caso, a aplicação retroativa da nova sistemática, observada a modulação de efeitos fixada no julgamento da ADI 5.090.*

16. É a manifestação.